



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10166.016635/2008-55  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-002.853 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 22 de janeiro de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** EDUARDO SAFONS SOARES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO.  
MATÉRIA PRECLUSA.

Questões não levadas a debate em primeira instância constituem matérias preclusas das quais não se toma conhecimento.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em Exercício e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcao Lima e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 6ª Turma da DRJ/BSB/DF.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

*“Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, referente ao exercício 2005, por AFRFB da DRF/Brasília. O valor do crédito tributário apurado está assim constituído: (em Reais)*

*Imposto Suplementar (sujeito à multa de ofício) 17.986,87*

*Multa de Ofício (passível de redução) 13.490,15*

*Juros de Mora (cálculo até 28/11/2008) 8.648,08*

*Imposto Suplementar (sujeito à multa de mora) 7.851,23*

*Multa de Mora (não passível de redução) 1.570,24*

*Juros de Mora (cálculo até 28/11/2008) 3.774,87*

*Total do Crédito Tributário 53.321,44*

*O referido lançamento teve origem na constatação das seguintes infrações:*

***Omissão de Rendimentos do Trabalho Recebidos de Fontes no Exterior:*** omissão de rendimentos do trabalho recebidos de Organismo Internacional (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD - R\$ 54.125,60 e IICA -R\$ 13.567,00). Valor: R\$ 67.692,60.

***Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - glosa de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, pleiteada indevidamente na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF.*** Valor: R\$ 8.125,60 (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD). Motivo da glosa: O contribuinte regularmente intimado não atendeu à intimação.

*A base legal do lançamento encontra-se nos autos.*

*O contribuinte teve ciência do lançamento em 19/11/2008, conforme documento de fl. 26 e, em 16/12/2008, apresentou impugnação, em petição de fls. 01/02, acompanhada dos documentos de fls. 03/11, na qual alega, resumidamente, o quanto segue:*

*- que o valor recebido pelo PNUD foi duplicado, tendo em vista que já o havia incluído no quadro de Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas;*

*- que o valor considerado na Declaração (R\$ 54.125,60) teve por base informação fornecida pelo PNUD (anexos 1) e, posteriormente, o PNUD emitiu novo documento com valor superior (R\$ 54.360,00 - anexo 2);*

- que, no tocante aos rendimentos auferidos do IICA, informa que deixou de declarar os valores, pois não dispunha do Comprovante de Rendimentos à época da elaboração da Declaração;

- que, à vista do exposto, solicita o acolhimento da impugnação e o cancelamento do débito fiscal reclamado.”

A impugnação foi julgada procedente, conforme Acórdão de fls. 27/31, que restou assim ementado:

*MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DO EXTERIOR - IICA (PARCIAL) E GLOSA DE IRRF.*

*Consideram-se não impugnadas, portanto não litigiosas, as matérias que não tenham sido expressamente contestadas pelo contribuinte.*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS.*

*Verificado que os rendimentos tributáveis auferidos pelo contribuinte do PNUD foram integralmente oferecidos à tributação na Declaração de Imposto de Renda, exclui-se o valor de tributação.*

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 30/06/2011 (AR fl. 35), o interessado, representado por seu advogado (fl. 40), interpôs o recurso de fls. 36/39, em 14/07/2011. Em sua defesa, pretende seja cancelado o lançamento correspondente à omissão de rendimentos recebidos do IICA, uma vez que os valores recebidos são decorrente de prestação de serviços de assistência técnica a órgão vinculado à ONU, portanto, são imunes à tributação, nos termos da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recorrente contesta a omissão de rendimentos do trabalho recebidos da fonte pagadora IICA, no valor de R\$ 13.567,00.

No que se refere a essa questão, a decisão de primeira instância na conheceu da impugnação por se tratar de matéria não contestada expressamente.,

De fato, os argumentos trazidos em sede de recurso, no sentido de que os rendimentos auferidos da IICA são imunes à tributação, não foram apresentados quando da apresentação da impugnação, o que, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, se consubstancia em matéria não impugnada, para a qual ocorreu a preclusão do direito de discussão, motivo pelo qual não conheço de tais argumentos.

Processo nº 10166.016635/2008-55  
Acórdão n.º **2801-002.853**

**S2-TE01**  
Fl. 48

---

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso.

*Assinado digitalmente*  
Tânia Mara Paschoalin

CÓPIA